

30 de junho a 4 de julho de 2008 - Nº 52

O Senado Federal debate os Precatórios Judiciais

O modelo de cumprimento das decisões judiciais contra as Fazendas Públicas federal, estadual e municipais, por meio dos denominados precatórios, previstos no art. 100 da Constituição Federal, há muito ocupa o centro das preocupações nacionais e permanece demandando solução definitiva.

Com efeito, a Edição nº 6, do Em Pauta, de 23 a 27 de abril de 2007, disponível na página da Secretaria, denominou-se *Precatórios: Uma Equação Possível*. Destacava-se, naquela edição, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Essa PEC tem como primeiro subscritor o Senador Renan Calheiros. Em conjunto com a PEC 12, de 2006, tramitam as PECs nºs 1 e 23, de 2003; nº 51, de 2004; nºs 11, 29 e 61 de 2005.

Segundo o parecer aprovado pela CCJ, consideraram-se prejudicadas todas as PECs apensadas.

O substitutivo aprovado objetiva dar condições reais de recebimento dos créditos aos cidadãos que tiveram seus direitos reconhecidos ante o Estado.

Nesse sentido, mantém tratamento privilegiado aos créditos de natureza alimentícia e dá preferência aos créditos dos idosos. Também prevê que, se o credor tiver débitos inscritos em dívida ativa da respectiva fazenda pública, sem impugnação administrativa ou judicial ou que estas já tenham sido decididas, haverá prévia compensação de valores.

Ademais, impõe o regime especial de precatórios, para o qual vinculará

percentual prefixado de suas receitas correntes líquidas (de 0,6% a 2% para os Estados e DF e de 0,6% a 1,5% para os Municípios), além de outras receitas que expressamente estabelece. Dos recursos vinculados, 50% serão usados obrigatoriamente para pagamentos dentro do sistema de leilões de deságio, 30% para o pagamento fora dos leilões, em ordem crescente de valor, e 20% para outros critérios, tais como ordem de antigüidade e cumprimento de acordos judiciais conciliatórios firmados até a entrada em vigor da emenda.

Observe-se que a proposta adota dois pressupostos que atendem o interesse público. Primeiro, reconhece que no modelo atual os entes que não pagam os precatórios não sofrem qualquer agravo, haja vista que a falta do pagamento por insuficiência de recursos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), descaracteriza a responsabilidade do ente ou do seu administrador.

O segundo decorre do fato de que esses títulos têm sido negociados com devedores das Fazendas Públicas, vale dizer, com prejuízo para o credor do precatório e para os cidadãos em geral.

Sob a ótica do interesse público e dos próprios credores, a premissa da proposição é, pois, conferir-lhes o protagonismo na definição do deságio e dos efeitos deste nas contas públicas.

O Senado Federal retoma, portanto, esse tema dos precatórios, que afeta diretamente os cidadãos e as questões federativas, consciente de que é imprescindível sugerir uma solução definitiva.